



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.723743/2012-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.570 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário, em relação à qual o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INAPLICÁVEIS

O depósito do montante integral do crédito tributário antes da lavratura do Auto de Infração impede o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria objeto de discussão judicial. E, na parte conhecida, por dar provimento ao recurso para afastar a cobrança dos juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Recife (PE):

*Contra a pessoa física ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO, ora impugnante, já devidamente qualificada nos autos deste processo, doravante denominada apenas por ADOLPHO, foi lavrado Auto de Infração, por Auditor-Fiscal da Receita Federal em exercício na Alfândega do Porto de Santos - SP, com vistas a prevenir a decadência de tributo suspenso por determinação judicial.*

*Em síntese, aponta a autoridade fiscal que o crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, processo n.º 0012130-38.2011.403.6104, da 1ª Vara Federal de Santos/SP (art. 151, inciso IV, do CTN), referente à incidência do IPI sobre veículo importado por pessoa física.*

*De outra parte, contraditando o procedimento em causa, as contrarrazões apresentadas pela impugnante ADOLPHO, além da descrição dos fatos da autuação e dos esclarecimentos sobre aspectos jurídicos relacionados à matéria, podem ser sinteticamente descritas como seguem (fls. 73 a 81):*

*(A) Destaca, inicialmente, que a constituição do crédito tributário não está restrita ao lançamento, havendo situações nas quais o próprio contribuinte constitui o crédito, como no caso, de depósito judicial do montante em discussão, sendo o entendimento jurisprudencial para a situação de dispensa do ato formal de lançamento, o que deve se aplicar no caso;*

*(B) Noutro ponto, ressalta a importação regular do veículo, a não incidência do IPI, e a inaplicabilidade da multa de mora, na forma prevista no § 2º, do art. 63, da Lei n.º 9.430, de 1996, pois inexistente atraso por parte da impugnante;*

*(C) Ante o exposto, requer que o presente auto de infração seja julgado improcedente em sua totalidade.*

*É o que importa relatar.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão n.º 11-66.083, de 08 de janeiro de 2020, decidiu não conhecer da impugnação no tocante à incidência do IPI lançado, e cohecer no tocante à incidência da multa de mora, para no enfrentamento de tal lide, julgar improcedente seu teor, com manutenção integral do crédito tributário lançado, nos seguintes termos:

*(...) Com base nas informações e elementos trazidos a este processo, verifica-se que a ação judicial em curso visa a afastar a incidência do IPI sobre a importação de veículo realizada pelo impugnante. Este é o objeto do contencioso em questão, e obviamente dele aqui nada será conhecido.*

*Todavia, observa-se que tal identidade de objeto é apenas parcial, pois a impugnante se insurge contra a cobrança da multa de mora, que por tratar propriamente do recolhimento, e não incidência da obrigação tributária, entendemos extrapolar a discussão judicial impetrada, carecendo aqui de ser enfrentada, de forma a permitir o exercício do contraditório ao impugnante.*

(...)

*No caso, considerando o não conhecimento de parte das alegações de defesa, em face de sua concomitância de objetos com a esfera judicial, os contornos do enfrentamento em questão encontram-se cingidos à incidência da multa de mora sobre o crédito lançado.*

*Ocorre, porém, que tal alegação não passa de um equívoco do impugnante na interpretação do teor do auto, pois, conforme se observa no extrato de fl. 04, apenas se acresce ao IPI em discussão os juros de mora, de fundamento, montante e previsão legal completamente distintos da multa de mora. O equívoco da defesa tem origem em observação geral contida no arquivo de lavratura do auto, cujo teor não se aplicou ao caso: "1) Conforme o caso, substituir o art. 569 do RIPI/2010 (aplicação de multa de ofício) pelo art. 553 do RIPI/2010 (aplicação de multa de mora)" - fl. 09.*

*Improcedente, pois, o argumento de defesa.*

Em face do r. acórdão, o recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em breve síntese que, não obstante o depósito integral do tributo devido, teve contra si lavrado o recorrido auto de infração que pretende cobrar juros de mora pelo não pagamento do tributo. No entanto, o tributo foi integralmente recolhido, tendo sido depositado nos autos da ação mandamental e, inclusive, convertido em renda da União, inexistindo, portanto, pagamento em atraso, sendo descabida a incidência de juros.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator

O Recurso Voluntário foi protocolado em 17/03/2020, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 18/02/2020. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

A recorrente pugna pelo provimento do Recurso Voluntário, para o fim de cancelar integralmente o débito fiscal reclamado, a uma porque o tributo IPI Importação foi integralmente depositado nos autos da ação mandamental n.º 0012130-38.2011.4.03.6104, a duas porque não responde o devedor por juros de mora e correção monetária após o depósito do débito.

Quanto ao cancelamento do débito fiscal relativo ao IPI – Importação, ressalto que, consoante dispõem o § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 1.737/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980, a propositura, pelo sujeito passivo, antes ou depois do lançamento de ofício, de qualquer demanda judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula n.º 1 do CARF:

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação,*

pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, a propositura de demanda judicial pela recorrente importou renúncia às instâncias administrativas, incluindo, assim, a apreciação do mérito do lançamento sob análise, estando os órgãos julgadores administrativos impedidos de apreciar o mérito da matéria, pois qualquer que pudesse vir a ser o entendimento da instância administrativa a respeito da questão litigiosa, inexoravelmente prevalecerá o veredito judicial, haja vista o Princípio da Unidade de Jurisdição, adotado pela Constituição Federal de 1988, em que a coisa julgada no âmbito do Judiciário jamais poderá ser objeto de outro exame em processo administrativo (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Neste sentido, assim está disciplinado no Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 7, de 22 de agosto de 2014:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº1.300, de 20 de novembro de 2012. (**negritamos**)

Assim, havendo renúncia tácita às instâncias administrativas, o crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento, em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência, devendo, em

âmbito administrativo, ser proferida decisão formal declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

Frise-se que a interposição de recursos em âmbito administrativo pela recorrente, visando rediscutir a matéria objeto da ação judicial ou buscando o cumprimento da decisão judicial pela autoridade administrativa julgadora, é de todo inócua, tendo em vista que cabe à autoridade fiscal lançadora adotar as providências a fim de dar estrito cumprimento à decisão final do Poder Judiciário, inclusive a análise da conversão do depósito em renda noticiada pela recorrente.

Diante disto, não conheço do recurso quanto às alegações relativas a incidência e lançamento do IPI- importação.

Quanto ao pleito relativo ao afastamento dos juros de mora, entendo que assiste razão à recorrente.

Conforme se extrai do auto de infração, apesar de corretamente não lançar a multa de ofício com base no artigo 63 da Lei n.º 9.430/96, a autoridade lançadora aplicou ao crédito tributário lançado juros de mora (fl. 4).

Ocorre que o depósito judicial do montante integral objeto da presente autuação foi efetuado antes da lavratura do Auto de Infração, sendo certo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede tanto o lançamento da multa de ofício quanto a aplicação de juros de mora.

Neste sentido, merece transcrição a Súmula CARF n.º 132:

Súmula CARF n.º 132. No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso neste ponto, para afastar a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário objeto do presente Auto de Infração.

### CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria objeto de discussão judicial. Na parte conhecida, voto por dar-lhe provimento, para afastar a cobrança dos juros de mora.

(assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues

Fl. 6 do Acórdão n.º 3401-012.570 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11128.723743/2012-83